

ILMO. SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL POR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

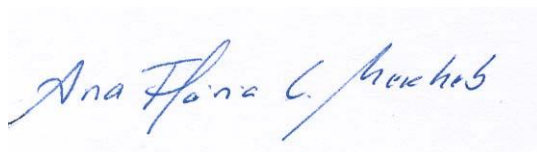
Pregão Eletrônico (SRP) n.: 004/2020
Processo n. AC.002.1.2342/18-12 SEADPREV/PI

ECOS TURISMO LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 06.157.430/0001-06, com sede na QE 24 BLOCO A LOJA 11 – COMERCIO LOCAL – GUARÁ II – BRASÍLIA - DF, representada pela sua Diretora Sra. Ana Flávia Capanema Merheb, inscrita no CPF: 665.495.741-53 e Carteira de Identidade nº 1482331 – SSP/DF, participante do certame tratado em epígrafe, vem, respeitosamente perante V.Sas., nos termos da legislação aplicável à espécie e do Edital licitatório, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO do objeto do Edital à empresa MERU VIAGENS EIRELI - EPP no certame supracitado, consoante fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

Por oportuno, considerando-se a tempestividade da presente manifestação, pugna-se pela determinação de seu regular processamento nos termos do Edital, e, ao final, seja dado-lhe provimento, no sentido de revogar-se a decisão que Habilitou licitante, dando-se seguimento ao certame em estrita observância e respeito ao preconizado em Lei.

Pede deferimento.

Brasília, 2 de abril de 2020.



Ecos Turismo Ltda

CNPJ: 06.157.430/0001-06

RAZÕES RECURSAIS

Pregão Eletrônico n.: 004/2020

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando-se a data de habilitação da Licitante declarada vencedora, além do prazo concedido para interposição recursal nos termos do pertinente Edital e da legislação aplicável à espécie, temos que, manejado hoje, inquestionável a tempestividade do presente recurso.

DO DIREITO

DAS RAZÕES DE RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DE LICITANTE

A questão é simplíssima e de clareza solar.

A empresa declarada vencedora do certame não pode ser considerada como tal, observados os critérios utilizados, senão vejamos.

Caracterizado empate na fase de preços, o il. Pregoeiro ignorou o preconizado no art. 3, § 2º da lei 8.666/93, declarando vencedor do Certame em claro afronte ao preconizado em Lei, *in verbis*:

“§ 2o Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.”

E ignorou não só o dispositivo legal, como também o disposto nos itens 6.18 e 6.19 do Edital do procedimento licitatório que rege o procedimento em questão:

“6.18. Em caso de eventual empate entre propostas, o critério de desempate será aquele previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, assegurando-se a preferência, sucessivamente, aos bens:

6.18.1. Produzidos no País;

6.18.2. Produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

6.18.3. Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

6.18.4. Produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

6.19. Persistindo o empate, o critério de desempate será o sorteio, em ato público para o qual os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.”

E pior!!! Consta de Caderno de Perguntas e Respostas n. 01/2020 atinente ao procedimento licitatório, notadamente a pergunta 05 discorre acerca da possibilidade de empate das propostas.

E a resposta CLARÍSSIMA!!!! Itens 6.18 e 6.19 supra!!!

Totalmente ignorados pelo il. Pregoeiro.

Questiona-se pois, qual o parâmetro do sistema *comprasnet* para classificar empresa em primeiro lugar e considerá-la vencedora????

Data venia, o ato praticado é totalmente à margem da Lei, pelo que sua revogação é medida que se impõe.

Destarte, considerando-se o exato texto da Lei e do Edital, a reforma da decisão que habilitou a Licitante é medida que se impõe.

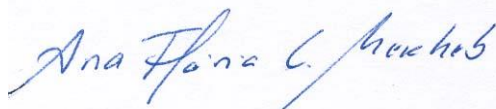
DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se:

O provimento do presente recurso, reformando-se a decisão que habilitou a Licitante, conquanto proferida à margem da Legislação e do Edital, bem como determinando-se o seguimento do certame com observância do preceituado no §2º do art. 3º da Lei.8.666/93 consoante constante do Edital.

Pede deferimento.

Brasília, 2 de abril de 2020.



Ecos Turismo Ltda. EPP
CNPJ: 06.157.430/0001-06
Ana Flavia Capanema Merheb
CPF: 665.495.741-53
Diretora